



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101472-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, é agravado CASA DE CARNES TAMOIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49026
AGR. INSTR.: 2101472-39.2025.8.26.0000
COMARCA: ADAMANTINA (3ª VARA CÍVEL)
MAGISTRADA: RUTH DUARTE MENEGATTI
AGTE.: COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO – SICOOB NOSSO
AGDA.: CASA DE CARNES TAMOIOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS IMÓVEIS EM NOME DO(A) EXECUTADO(A) EM ÂMBITO NACIONAL – SISTEMA SERP-JUD – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 772, III DO CPC – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 204 que indeferiu a pesquisa de bens via SERP-JUD.

Requer a agravante a reforma da decisão. Sustenta que não há impedimento legal ao pedido e que as informações não podem ser obtidas sem intervenção do Poder Judiciário.

Deferida a antecipação de tutela recursal, sem apresentação de contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- O recurso merece provimento.

Trata-se de execução por título extrajudicial (cédula de crédito bancário – capital de giro) ajuizada pela agravante, em face da agravada, na qual a exequente pleiteia a expedição de ofício ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD), visando obtenção de informações acerca da existência de bens imóveis de abrangência nacional em nome da devedora, para eventual constrição.

Ao analisar o pedido da exequente, convém considerar o art. 772, III, do CPC que dispõe:

“O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente

forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Na hipótese, a execução de título extrajudicial tramita desde 2023 e que outras medidas na tentativa de localizar bens foram infrutíferas, sendo cabível o deferimento da medida visando a localização de bens penhoráveis em nome dos devedores

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD) - ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - FERRAMENTA - PREVISÃO NA LEI Nº 14.382/2022 - INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DO PROVIMENTO Nº 149/2023 DO CNJ - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2130526-50.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 07/05/2025)

Assim, tratando-se de demanda que se move no interesse do credor (artigos 771 e 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), impõe-se o deferimento do pedido de pesquisa pelo SERP-JUD, para que informe sobre a existência de bens imóveis em nome dos agravados.

3.- Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator